

**LEI Nº 10.232, DE 18 DE JULHO DE 1994.**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 1995 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 149, parágrafo 3º, da Constituição do Estado, diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 1995, relativas a:

- I - prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - política de pessoal;
- IV - alterações na legislação tributária;
- V - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - disposições gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º - São prioridades do Governo Estadual:

- I - melhorar a qualidade do sistema estadual de ensino e proporcionar ampla oportunidade de escolarização, através de ações voltadas à criança e ao adolescente;
- II - buscar o atendimento integral da população na área da saúde pública, principalmente através de um melhor gerenciamento e controle das ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - através da integração dos órgãos afins, proporcionar maior segurança, proteção e garantia aos direitos dos cidadãos;
- IV - garantir apoio ao setor rural, através de programas que visem ao aumento da produção e da produtividade, à melhoria da renda do pequeno produtor e à produção de alimentos para o mercado interno;
- V - preservar e recuperar o meio-ambiente, através, principalmente, dos projetos que compõem o Programa de Recuperação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Guaíba;
- VI - desenvolver política de sustentação de renda, através de investimentos em infraestrutura e incentivos aos investimentos privados;
- VII - desenvolver ações integradas entre Governo do Estado e prefeituras municipais, visando à construção de habitações populares e à implantação de lotes urbanizados;
- VIII - ampliar a captação de recursos financeiros para aplicação em programas de habitação, transporte, saneamento, meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 3º - No âmbito do Poder Executivo, as propostas orçamentárias destinarão recursos para o atendimento de projetos prioritários definidos pelas comunidades regionais, enquadrados nos programas dos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, até 15 de setembro de 1994, conterà, nos termos do Art. 149 da Constituição do Estado, o seguinte:

- I - o orçamento geral da Administração Direta, inclusive Fundos Especiais de caráter supletivo que recebam contribuições a conta do erário;
  - II - os orçamentos das autarquias estaduais;
  - III - os orçamentos das fundações mantidas pelo Estado.
- Parágrafo Único - A proposta orçamentária far-se-á acompanhar:
- I - dos orçamentos das empresas públicas e de outras em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
  - II - da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social;
  - III - de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
  - IV - do demonstrativo de todas as despesas agregadas realizadas mensalmente no primeiro semestre de 1994;
  - V - de mensagem, que conterà análise do cenário econômico e suas implicações sobre as finanças públicas estaduais e exposição sobre a política econômico-financeira do Governo, em especial no que se refere aos investimentos e à dívida pública.

Art. 5º - Nos orçamentos da Administração Direta, autarquias, fundações e fundos especiais, as despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por Projeto/Atividade e classificadas por:

- I - Função e Programa, nos termos da legislação federal;
- II - Grupos de Despesa;
- III - Fontes de Recursos.

Parágrafo 1º - Os Grupos de Despesa, a que se refere o inciso II deste artigo, serão os seguintes:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos e Inversões Financeiras;
- V - Amortização da Dívida.

Parágrafo 2º - As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III deste artigo, deverão ser especificadas para cada Projeto/Atividade, obedecendo a seguinte classificação:

- I - Tesouro - livres;
- II - Tesouro - contrapartida;
- III - Próprios da Autarquia;
- IV - Próprios da Fundação;
- V - Vinculados por Lei;
- VI - Convênios;
- VII - Operações de Crédito Internas;
- VIII - Operações de Crédito Externas.

Parágrafo 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa e das Fontes de Recursos estão relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias para consolidação com as propostas das demais entidades da Administração Estadual e compatibilização com a receita prevista.

Parágrafo único - O valor referencial para a elaboração das propostas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público será a média da despesa realizada nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, inclusive os respectivos gastos.

Art. 7º - Os projetos que contenham dotação, em Investimentos e Inversões Financeiras, superior a CR\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros reais) deverão informar as obras por município, fonte de recursos, prazo de execução, valor estimado total e o valor que será alocado em 1995.

Parágrafo 1º - As obras de menor dimensão poderão ser agrupadas em um único item, designado "pequenas obras", quando, agregadamente, seu montante não representar mais de 10% do valor global do projeto.

Parágrafo 2º - As obras em andamento e as obras paralisadas terão preferência em relação às obras novas.

Art. 8º - A proposta orçamentária deverá ser elaborada a preços de julho de 1994.

Parágrafo único - As leis orçamentárias poderão dispor sobre critérios de atualização monetária das receitas e despesas.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 9º - Para os efeitos do disposto no art. 154, inciso X, da Constituição do Estado, ficam autorizados:

I - a reorganização dos quadros de pessoal, a alteração das estruturas das carreiras e a implantação de novos planos de cargos e funções, a criação de vantagens e o aumento da remuneração decorrentes da aplicação do disposto no artigo 31 da Constituição do Estado;

II - a criação de cargos, funções ou empregos e a criação de vantagens, autorizados em lei, bem como daqueles decorrentes da implantação do novo estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994;

III - o preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

IV - a progressão funcional;

V - a criação de cargos e a admissão de pessoal necessário para prover as novas estruturas organizacionais e a respectiva adequação dos cargos e funções, decorrentes da Reforma Administrativa do Estado;

VI - o aumento da despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas para reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, nos termos do artigo 33, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado, ou decorrente da aplicação do disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

VII - a criação de cargos e funções necessários para prover as estruturas organizacionais da Defensoria Pública e da Coordenadoria-Geral de Perícias.

#### CAPÍTULO V

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente as relacionadas com:

I - desoneração dos bens de capital, não tributando a intenção de produzir, sem abrir mão da receita na produção;

II - reavaliação de benefícios e incentivos fiscais concedidos às atividades produtivas do Estado do Rio Grande do Sul;

III - ampliação e aperfeiçoamento da rede inibidora da sonegação fiscal.

Parágrafo 1º - As concessões, alterações e revogações de isenções, anistias, remissões e demais benefícios e incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ficam condicionadas à celebração de acordos com as demais Unidades da Federação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º - As alterações na legislação tributária serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Assembléia Legislativa, acompanhado de justificativa discriminando, inclusive, os recursos esperados com a sua implementação.

Parágrafo 3º - O projeto de lei orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações propostas nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, referidas no parágrafo anterior, se aprovadas na lei orçamentária, terão a sua realização suspensa ou serão canceladas.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 11 - As agências financeiras oficiais do Estado direcionarão sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, no sentido de dar continuidade às ações que visem a:

I - proporcionar facilidades creditícias e os meios necessários para promover:

a) o crescimento econômico sustentado e a melhoria de produtividade e das condições de produção, principalmente das micro, pequenas e médias empresas e dos micro, pequenos e médios produtores rurais;

b) o desenvolvimento de sistemas associativos e cooperativos de produção e comercialização;

c) a implementação de programas integrados com pequenas indústrias;

d) o investimento na micro, pequena e média propriedade rural.

II - apoiar os pequenos agricultores, mediante financiamento para a aquisição de terra própria, que possibilite o pagamento das amortizações em espécie, colocando à sua disposição o montante mínimo de que trata o artigo 183 da Constituição do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 7.916, de 16 de junho de 1984.

III - estimular a recuperação e preservação do solo, irrigação e o avanço tecnológico da produção agropecuária;

IV - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente;

V - apoiar a geração e difusão de tecnologias mais avançadas como condição básica e essencial ao processo de transformação e de expansão de longo prazo da estrutura econômica e social do Estado, inclusive aproveitando oportunidades advindas da integração do Cone Sul;

VI - promover empreendimentos industriais, agroindustriais, agropecuários e turísticos com fortes efeitos multiplicadores nos demais agentes e setores econômicos, capazes de induzir a uma maior geração de empregos diretos e indiretos;

VII - apoiar a ocupação harmônica do espaço rio-grandense, descentralizando os investimentos para fora dos limites da Região Metropolitana de Porto Alegre e dos pólos industriais do interior do Estado, e a abertura de novas linhas de crédito que oportunizem a implantação diversificada de novos investimentos em municípios econômica e socialmente deprimidos;

VIII - apoiar o desenvolvimento social e urbano, compreendendo a captação e destinação de recursos financeiros para crédito a projetos sociais e de desenvolvimento urbano no Estado, principalmente no que se refere a obras de infra-estrutura municipal, no âmbito do Programa Integrado de Melhoria Social - PIMES, construção de habitações populares, além de educação e saúde;

IX - prestar assistência técnica e apoio à elaboração de estudos, programas e projetos, compreendendo o apoio institucional e o intercâmbio de conhecimentos com empresários e investidores, bem como realizar estudos e programas vinculados à economia do Estado, ao crédito para o seu desenvolvimento, inclusive financiar seus projetos de investimentos;

X - estimular, mediante o apoio financeiro e institucional, a execução de projetos e programas dedicados ao desenvolvimento tecnológico associado à melhoria da produtividade, da qualidade e, conseqüentemente, das condições gerais de competitividade da economia do Rio Grande do Sul;

XI - promover a cooperação internacional, a formação de "joint-ventures", no contexto da integração latino-americana e da implantação do MERCOSUL e no contexto internacional;

XII - promover a reconversão industrial de pequenas e médias empresas, que vise a ganhos na produção e produtividade em áreas consideradas sensíveis no âmbito de atuação do MERCOSUL e dos mercados internacionais;

XIII - apoiar e estimular a agricultura, proporcionando financiamento aos pequenos agricultores, priorizando produtos da cesta básica;

XIV - apoiar, financeira e tecnicamente, ações que visem a estimular a integração competitiva da economia sul-riograndense aos mercados internacionais.

Art. 12 - O orçamento de cada instituição financeira oficial do Estado será acompanhado de demonstrativo das linhas de crédito previstas, discriminando individualmente o montante de recursos, o público alvo, os objetivos e as condições de financiamento.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, deverão correr à conta de dotação orçamentária própria, vedada a suplementação sem autorização legislativa específica.

Art. 14 - O montante das despesas do orçamento da Administração Direta e Indireta não poderá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - nas despesas, o serviço da dívida estadual;

II - nas receitas, o produto de Operações de Crédito sem vinculação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será interpretado como princípio, prevalecendo sobre as demais disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 - A despesa com pessoal observará o limite previsto no artigo 169, da Constituição Federal, não podendo ultrapassar, durante a execução, a 75% do total das receitas arrecadadas mensalmente, excluídas as transferências aos municípios, computando-se na despesa, provisão mensal para 13º salário e férias.

Art. 16 - A Reserva de Contingência será destinada, exclusivamente, a atender créditos adicionais relativos a despesas de pessoal.

Art. 17 - As despesas com serviços de informações serão discriminadas em dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, serão, obrigatoriamente, recolhidas à conta do Tesouro do Estado, exceto os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Art. 19 - A Secretaria da Fazenda providenciará a publicação dos orçamentos referidos nesta Lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de julho de 1994.

## **ANEXO I**

### **ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS DOS GRUPOS DE DESPESA E DAS FONTES DE RECURSOS:**

#### **1. GRUPOS DE DESPESA:**

##### **I - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Compreende as despesas com: pessoal ativo, obrigações patronais, inativos, pensionistas, auxílio-funeral, abono familiar ou salário-família, sentenças da Justiça do Trabalho, transferências para pessoal às autarquias e fundações, Despesas de Exercícios Anteriores relativas a pessoal, Contribuição ao IPERGS, conforme Lei nº 8.191, de 31 de outubro de 1986, e Reserva de Contingência.

##### **II - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**

Compreende as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas, bem como as despesas relativas à Dívida Flutuante.

##### **III - OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

Compreende as despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, não classificadas entre as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Juros e Encargos da Dívida.

##### **IV - INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS**

Compreende as Despesas de Capital, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, exceto aquelas referentes à Amortização da Dívida.

##### **V - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**

Compreende as despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas ou externas.

#### **2. FONTES DE RECURSOS:**

##### **I - RECURSOS DO TESOURO - LIVRES**

Todas as receitas auferidas pelo Estado, cujo produto não tenha destinação específica por força de ato legal ou de convênio.

##### **II - RECURSOS DO TESOURO - CONTRAPARTIDA**

Parcela de recursos do Tesouro que, embora não tendo destinação específica, deva ser aportada a determinado Projeto/Atividade, como condição para a obtenção de recursos de outras fontes.

### III - RECURSOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA

Todas as receitas auferidas por autarquias, cujo produto não tenha destinação específica, excetuadas as provenientes de contribuições do Estado.

### IV - RECURSOS PRÓPRIOS DA FUNDAÇÃO

Todas as receitas auferidas por fundações, cujo produto não tenha destinação específica, excetuadas as provenientes de contribuições do Estado.

### V - RECURSOS VINCULADOS POR LEI

Todas as receitas auferidas no âmbito da Administração Direta e Indireta, cujo produto tenha destinação específica estabelecida em lei.

### VI - RECURSOS DE CONVÊNIOS

Receitas com destinação específica, proveniente de outras esferas de governo ou de entidades nacionais e internacionais, em função de convênios.

### VII - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

Receitas provenientes de empréstimos ou financiamentos internos ou de emissão de títulos da dívida pública, excetuadas as operações de crédito por antecipação de receita.

### VIII - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS

Receitas provenientes de empréstimos ou financiamentos externos.